ACO-UTR-496/2026

Processo	-	TC/011223/2020
Recorrente	-	Procuradoria da Fazenda Municipal
Objeto	-	Recurso interposto em face do Acórdão da 61ª Sessão Ordinária Não Presencial, de 18/12/2024 – Fundação Theatro Municipal de São Paulo e Instituto Odeon – TA 5º/2019 (aprovação do plano de trabalho e metas) referente ao Termo de Colaboração 01/FTMSP/2017 – Realização de atividades e gerenciamento do Theatro Municipal de São Paulo e seus complexos, a Praça das Artes e a Central Técnica de Produções Artísticas Chico Giacchieri, o Centro de Documentação e Memória, os corpos artísticos profissionais e semiprofissional Orquestra Sinfônica Municipal, Coral Lírico, Coral Paulistano, Quarteto de Cordas de São Paulo, Balé da Cidade e Orquestra Experimental de Repertório, bem como a execução das ações necessárias para estruturação, produção e disponibilização ao público da programação artística

82ª Sessão Ordinária Não Presencial em Ambiente Virtual

RECURSO. FTMSP. REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES E GERENCIAMENTO. THEATRO MUNICIPAL DE SÃO PAULO. 1. Argumentos recursais, que apenas reiteram teses já apreciadas e rejeitadas nas etapas anteriores da instrução processual e pelo próprio Plenário, não são aptos a justificar a reforma do julgado. 2. A extinção posterior do ajuste não prejudica a análise de mérito das irregularidades apontadas, devendo ser considerados todos os efeitos jurídicos produzidos em sua vigência. O controle de legalidade dos atos administrativos não se extingue com o fim da vigência contratual. 3. Fixar metas para período passado é grave violação aos princípios do planejamento e do controle administrativo e não mera formalidade. 4. A ausência de prejuízo financeiro não sana vício essencial de legalidade, cujo controle transcende a esfera patrimonial, especialmente em cenário de inadimplemento que culminou na rescisão unilateral do ajuste. 5. O pedido subsidiário de reconhecimento dos efeitos financeiros não procede, uma vez que o próprio acórdão recorrido remeteu a análise da matéria ao processo que cuida especificamente da execução contratual, sendo este o meio apto. Vide TC 10.432/2018. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por preencher os requisitos de admissibilidade do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, à unanimidade, no mérito, em negar-lhe provimento, mantendo-se o Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDUARDO TUMA – Revisor, RICARDO TORRES e ROBERTO BRAGUIM.

São Paulo, 19 de agosto de 2026.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/js

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 06/10/2026 13:13:56 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 07/10/2026 16:04:24 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC nº 11223/2020

Objeto: Termo Aditivo / Reti-Ratificação - 5º Aditamento ao Termo de Colaboração nº 01/FTMSP/2017

Interessado(s): Fundação Theatro Municipal de São Paulo (*), Instituto Odeon, Maria Emília Nascimento Santos, Procuradoria da Fazenda Municipal, Secretaria Municipal de Cultura
Relator: João Antonio
Competência: Pleno

RECURSO. VOLUNTÁRIO. ANÁLISE. FTMSP. 1. Argumentos recursais que apenas reiteram teses já apreciadas e rejeitadas nas etapas anteriores da instrução processual e pelo próprio Plenário, não são aptos a justificar a reforma do julgado. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso Ordinário apresentado pela Procuradoria da Fazenda Municipal (PFM) em face de decisão deste Tribunal de Contas que julgou irregular o 5º Aditamento ao Termo de Colaboração 01/FTMSP/201, à unanimidade, nos termos da Decisão prolatada na 61ª Sessão Ordinária Não Presencial:

> ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular o 5º Aditamento ao Termo de Colaboração 01/FTMSP/2017, na esteira do entendimento da Secretaria de Controle Externo, da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral. ACORDAM, à unanimidade, em não apreciar os efeitos financeiros decorrentes do aditamento em foco, à vista de tratar-se de matéria pertinente à execução contratual, que é objeto do processo TC/010432/2018. (peça 86).

Diante desta decisão, inconformada a Procuradoria da Fazenda Municipal interpôs Recurso Ordinário à peça 98.

Procedida a redesignação de relatoria, o processo foi, então, encaminhado a SCE (peça 104) para análise dos recursos interpostos, resultando na seguinte conclusão (peça 105):

> À luz das análises efetuadas, opina-se pelo não provimento do Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal.

O Instituto Odeon e os responsáveis arrolados deixaram transcorrer in albis o prazo assegurado para eventual interposição de recurso (Peça 102), embora regularmente intimados/oficiados.

A AJCE (Peça 107) opinou pelo conhecimento do recurso apresentado pela PFM, em face do preenchimento dos requisitos regimentais e, no mérito, de forma semelhante à Auditoria (Peça 105) pelo não provimento do mesmo, diante da ausência de argumentos de ordem fática ou jurídica e/ou documentos novos aptos a alterar os fundamentos do v. Acórdão recorrido, além de considerar prejudicado o pedido subsidiário de reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos realizados, tendo em vista a natureza do processo de análise formal dos instrumentos.

A PFM, por sua vez, reiterou seu recurso interposto, conforme peça 111.

Derradeiramente, peças 113 e 114, manifestou-se a Secretaria Geral opinando pelo conhecimento do recurso interposto, eis que preenche os requisitos regimentais e, no mérito, pelo seu não provimento.

Este é o Relatório.

VOTO

Em julgamento o recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal (PFM) em face de decisão deste Tribunal de Contas que julgou irregular, à unanimidade, o 5º Aditamento ao Termo de Colaboração 01/FTMSP/2017 nos termos da Decisão prolatada na 61ª Sessão Ordinária Não Presencial.

Inicialmente, conheço do recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, por preencher os requisitos regimentais de admissibilidade deste E. Tribunal.

Em suas razões recursais, a recorrente suscitou a perda de objeto em sede preliminar e, no mérito, requereu a reforma total do V. Acórdão para julgar regular o 5º Termo de Aditamento ao Termo de Colaboração 01/FTMSP/2017.

Alternativamente, pediu a validação dos efeitos financeiros dos atos praticados, argumentando que não houve dolo, má-fé ou, ainda, dano ao erário.

Em relação à perda de objeto, pondero que a extinção posterior do ajuste não prejudica a análise de mérito das irregularidades apontadas, devendo ser considerados todos os efeitos jurídicos produzidos em sua vigência. Nesse panorama, a análise da conformidade legal do 5º Aditamento é imperativa, pois ele foi celebrado e executado enquanto o pacto principal estava ativo. Como muito bem pontuado pela Assessoria Jurídica (peça 107), o controle de legalidade dos atos administrativos não se extingue com o fim da vigência contratual.

No que tange ao pedido de acolhimento do aditivo, a PFM não trouxe elementos novos aptos a modificar a conclusão obtida na fase instrutória acerca das irregularidades constatadas.

Como bem asseverou a Assessoria Jurídica, peça 107, mostra-se juridicamente precisa a distinção feita pelo Acórdão: enquanto a falta de publicação é vício de eficácia passível de convalidação, a retroatividade de metas atinge a validade do ato.

Assim, fixar metas para período passado não é mera formalidade, mas grave violação aos princípios do planejamento e do controle administrativo.

A ausência de prejuízo financeiro não sana vício essencial de legalidade, cujo controle pelo Tribunal de Contas transcende a esfera patrimonial, especialmente em cenário de inadimplemento que culminou na rescisão unilateral do ajuste.

Da mesma forma não procede o pedido subsidiário da Fazenda Pública para o reconhecimento dos efeitos financeiros, uma vez que o próprio acórdão recorrido remeteu a análise da matéria ao TC/010432/2018, feito que cuida especificamente da execução contratual, sendo este o meio apto a decidir sobre os efeitos financeiros.

Diante de todo o exposto, em consonância aos pareceres dos órgãos preopinantes desta Corte e Contas**, CONHEÇO** do recurso ordinário interposto pela PFM e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se o v. Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Date: 08/03/2026 12:11:07 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

ACO-UTR-108/2025

Processo	-	TC/011223/2020
Contratante	-	Fundação Theatro Municipal de São Paulo
Contratada	-	Instituto Odeon
TA	-	5º/2019 (aprovação do plano de trabalho e metas) referente ao Termo de Colaboração 01/FTMSP/2017
Objeto	-	Realização de atividades e gerenciamento do Theatro Municipal de São Paulo e seus complexos; a Praça das Artes e a Central Técnica de Produções Artísticas Chico Giacchieri; o Centro de Documentação e Memória; os corpos artísticos profissionais e semiprofissional Orquestra Sinfônica Municipal, Coral Lírico, Coral Paulistano, Quarteto de Cordas de São Paulo, Balé da Cidade e Orquestra Experimental de Repertório, bem como a execução das ações necessárias para estruturação, produção e disponibilização ao público da programação artística

61ª Sessão Ordinária Não Presencial

ANÁLISE. TERMO ADITIVO. FTMSP. REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES E GERENCIAMENTO. 1. O estabelecimento de metas retroativas ao período de vigência do contrato, por intermédio de aditamento, configura violação ao preceito da irretroatividade. 2. A publicação de termos aditivos fora do prazo legal constitui defeito passível de convalidação, uma vez que a legislação pertinente estabelece essa publicação como condição de eficácia, e não de validade, dos contratos e respectivos aditamentos. Art. 61, p.u., L 8.666/1993. IRREGULAR. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular o 5º Aditamento ao Termo de Colaboração 01/FTMSP/2017, na esteira do entendimento da Secretaria de Controle Externo, da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral.

ACORDAM, à unanimidade, em não apreciar os efeitos financeiros decorrentes do aditamento em foco, à vista de tratar-se de matéria pertinente à execução contratual, que é objeto do processo TC/010432/2018.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 18 de dezembro 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/gc

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 26/03/2025 16:37:26 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 26/03/2025 17:04:29 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

61ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL
Item 46 – Pleno

TC 11.223/2020 – Análise
Objeto: Análise do 5º Aditamento ao Termo de Colaboração nº 01/FTMSP/2017, que visa à realização de atividades e gerenciamento do Theatro Municipal e seus complexos, a Praça das Artes e a Central Técnica de Produções Artísticas Chico Giacchieri, o Centro de Documentação e Memória, os corpos artísticos profissionais e semiprofissionais da Orquestra Sinfônica Municipal, do Coral Paulistano, do Quarteto de Cordas de São Paulo, do Balé da Cidade e da Orquestra Experimental de Repertório, bem como a execução das ações necessárias para estruturação, produção e disponibilização ao público da programação artística, conforme diretrizes gerais acordadas com a FTMSP.
Interessados: Fundação Theatro Municipal de São Paulo (FTMSP) e o Instituto Odeon
Relator: Conselheiro Eduardo Tuma
Competência: Pleno

RELATÓRIO

Cuida o presente da análise do **5º Aditamento ao Termo de Colaboração nº 01/FTMSP/2017**, celebrado entre a Fundação Theatro Municipal de São Paulo - FTMSP e o Instituto Odeon (peça 14), em 26/09/2019, tendo por objeto a aprovação do plano de trabalho e metas para o período de 01 de agosto a 31 de dezembro de 2019, publicado no Diário Oficial da Cidade de 07.05.2019 (pg 131).

O escopo do Termo de Colaboração nº 01/FTMSP/2017 consiste na realização de atividades e gerenciamento do Theatro Municipal de São Paulo e seus complexos e corpos artísticos, a ele vinculados, e demais ações especificadas no mencionado ajuste, cuja análise formal ocorreu no âmbito do **TC 13.208/2017,** julgado extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 10/2023 (22/11/2023).

Ao analisar o termo aditivo, a **Secretaria de Controle Externo** identificou as seguintes inconformidades, consignadas no Relatório de Análise de Aditamento (peça 20/21 – 06/10/2020):

> *"16.1 Não consta no processo SEI registro de publicação do 5º Termo de Aditamento.*
> *16.2 O aditamento não consta no ÁTOMO-RADAR com o devido evento.*
> *16.3 O aditamento estabeleceu Plano de Trabalho referente a agosto a dezembro/2019 e desconsiderou o mês de julho/2019.*
> *16.4 O aditamento, assinado em 26.09.19, estabeleceu metas considerando um período retroativo (agosto a dezembro/2019)."*

Em decorrência das conclusões alcançadas pela Auditoria, foram oficiados para ciência e manifestação a respeito do relatório técnico, a Secretaria Municipal de Cultura, por seu titular, Sr. Hugo Possolo de Soveral Neto e a Fundação Theatro Municipal de São Paulo – FTMS, na pessoa da Sra. Maria Emília Nascimento Santos, Diretora Geral e a responsável indicada na peça 14 pela Especializada (peças 23/29).

A FTMSP apresentou a defesa de peça 32, admitindo a não publicação do 5º TA (item 16.1), motivo pelo qual providenciou a respectiva publicidade do ato, por omissão, realizada no DOC de 10/11/2020 (peça 33).

Quanto ao item 16.3, justificou constar do 4º TA o plano de trabalho de julho de 2017 (peça 34). Em relação ao item 16.4, reconheceu a retroatividade do 5º TA, motivado pelas "negociações em relação à programação artística", sem implicar qualquer prejuízo ou despesa, informando, ainda, que todos os documentos foram apresentados para prestação de contas no período e devidamente analisados.

A Secretaria Municipal de Cultura ao manifestar-se, encaminhou a documentação contida na peça 36, com informações ofertadas pela Fundação Theatro Municipal de São Paulo – FTMS.

Ao examinar a documentação acrescida aos autos, a **Secretaria de Controle Externo** (peça 39 – 27/04/2022), ante as justificativas apresentadas, considerou superados os apontamentos 16.2 e 16.3.

A Especializada manteve o item 16.1, devido à publicação extemporânea do ajuste, ocorrida em 10/11/2020, contrariando o art. 34 do Decreto Municipal nº 57.575/2016, uma vez que extrapolado o prazo de 30 dias da assinatura do termo, efetivada em 26/09/2019.

Ratificou, também o item 16.4, à vista da confirmação da Origem quanto ao caráter retroativo do aditamento.

A **Assessoria Jurídica** (peças 41/42 – 26/05/2022) acompanhou as conclusões da Auditoria, posicionando-se pela irregularidade do 5º Aditamento ao Termo de Colaboração nº 01/FTMSP/2017, em virtude de remanescem os apontamentos referentes aos itens 16.1 e 16.4 do relatório técnico (peça 52) e sugeriu o chamamento do Contratado, providência que se efetivou mediante a expedição da Intimação de peça 44.

Todavia, devidamente intimado, o Instituo Odeon permaneceu inerte, conforme informado pela Unidade Técnica de Cartório, Cadastro e Arquivo (peças 45 e 48), ao certificar o transcurso do prazo regimental "in albis".

A **Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM** (peça 51 – 08/08/2022) considerou relevante uma nova oitiva da FTMSP para fins de ciência e manifestação sobre os pronunciamentos da Auditoria (peça 39) e da AJ (peças 41/42) e, por essa razão requereu a intimação da Origem para tais finalidades.

Por sua vez, a **Secretaria Geral** (peças 53/54 – 07/11/2022), igualmente concluiu pela irregularidade do 5º Aditamento ao Termo de Colaboração nº 01/FTMSP/2017, devido à publicação tardia do ajuste, em afronta ao art. 34 do Decreto Municipal nº 57.575/2016, que remete à Lei Federal nº 13.019/2014, ao fixar o prazo de 30 dias para o extrato do termo de colaboração ser publicado (item 16.1) e pela retroatividade do instrumento (item 16.4).

Em virtude do requerido pela PFM, a Origem e o Instituto Odeon foram intimados (peças 55/56 e 61/62), para ciência e manifestação dos pareceres supervenientes tendo a Contratada, uma vez mais, permanecido inerte (peça 60), enquanto a **FTMSP** pronunciou-se à peça 66.

A Origem alegou a perda de objeto da análise do 5º TA, posto que o respectivo Termo de Colaboração nº 01/FTMSP/2017 foi rescindido em decisão prolatada pela diretoria em 06/01/2019 [sic], acrescentando que o *" 5º aditamento versou sobre o período de 1 de agosto a 31 de dezembro de 2019, portanto, com vigência em um período excepcional, pois estava em curso a desmobilização da entidade parceira, Instituto Odeon*."

Ao analisar a resposta da Origem, a **Auditoria** (peça 60 – 23/02/2023) considerou não haver argumentos técnicos no tocante aos apontamentos 16.1 e 16.4, consignando, contudo, válida a alegada hipótese de perda de objeto.

A **Assessoria Jurídica** (71/72 – 27/04/2023) reiterou seu posicionamento quanto à manutenção dos apontamentos citados pela SCE e, no tocante à perda de objeto arguida pela Origem, o Assessor Subchefe ressaltou não incidir tal hipótese, posto que o mero exaurimento do Termo de Colaboração nº 01/FTMSP/2017, não prejudica o regular andamento do processo de controle externo.

A **PFM** (peça 75 – 23/05/2023), apropriando-se dos argumentos apresentados pela Origem requereu, sucessivamente: (i) que o processo seja julgado prejudicado ante à perda de objeto; (ii) o acolhimento do 5º TA em análise; (iii) ao menos o reconhecimento dos efeitos financeiros decorrentes dos atos praticados, considerando o tempo decorrido e a inexistência de prejuízo ao Erário.

Na sequência, a Origem, à peça 77, expôs as providências por ela adotadas para novo chamamento público visando à seleção de Organização Social de Cultura para gerenciamento do Complexo Theatro Municipal, e juntado o expediente de peça 80, formado a partir de solicitação do Vereador Adriano Santos (06/02/2024) referente a

informações de processos instaurados neste TCM, com verificação de irregularidades envolvendo ONGs que recebem recursos da PMSP.

Finalizando a instrução processual, a **Secretaria Geral** (peças – 79 e 81 – 15/04/2024) ratificou o parecer por ela proferido às peças 53 e 54, no sentido do não acolhimento do 5º Termo de Aditamento ao Termo de Colaboração nº 01/FTMSP/2017, tendo em vista remanescerem os apontamentos 16.1 e 16.4.

É o relatório.

V O T O

Trata-se da apreciação do 5º Aditamento ao Termo **de Colaboração Nº 01/FTMSP/ 2017**, firmado entre a **Fundação Theatro Municipal - FTMSP** e o **Instituto Odeon,** para a realização de atividades e gerenciamento do Theatro Municipal e seus complexos.

O referido aditivo foi celebrado em 26/09/2019, dentro do prazo de vigência do Termo de Colaboração previsto para findar em 31/12/2021, conforme se confere da cláusula 11.1 do respectivo instrumento, cuja cópia encontra-se juntada neste processo (peça 5 – fl. 19), cabendo acrescentar que sua análise deu-se no **TC 13.208/2017,** julgado extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 10/2023 (22/11/2023).

O termo de aditamento em pauta, tem por objeto a aprovação "do plano de trabalho e metas para o período de 01 de agosto a 31 de dezembro de 2019, conforme disposição constante no item 2.2 do 04º Aditamento ao Termo de Colaboração nº 01/FTMSP/2017."

Preliminarmente, aprecio a alegação de perda de objeto apresentada pela Origem à peça 66, ao argumento de que o "termo de colaboração nº 01/FTMSP/2017, foi rescindido em decisão prolatada pela então diretoria da FTMSP em 06.01.2019."

Todavia, os efeitos da rescisão operaram-se após o devido processo administrativo, ou seja, após a formalização do 5º aditamento, com vigência de 01 de agosto a 31 de dezembro de 2019, "período excepcional, pois estava em curso a desmobilização da entidade parceira, Instituto Odeon."

Consoante bem pontuou a Assessoria Jurídica, "o mero exaurimento do Termo de Colaboração nº 01/FTMSP/2017 não conduz à perda de objeto deste processo de controle externo, que trata da análise formal do termo de aditamento intempestivo" e

celebrado ainda na vigência do ajuste do qual deriva, motivos pelos quais rejeito a aventada hipótese de prejuízo de análise de mérito.

Passando à matéria de fundo, a Equipe Auditora (peça 39), após examinar as justificativas apresentadas pela Origem (SMC e FTMSP) no presente procedimento fiscalizatório, constatou que **dos 4 apontamentos iniciais** consignados no Relatório de Análise de Aditamento, resultaram sanados os **itens 16.2 e 16.3**, respectivamente relativos ao fato de o termo não constar do Átomo-Radar e não estar incluído o mês de julho/2019 no plano de trabalho.

Registre-se que o Instituto Odeon, devidamente intimado por duas vezes, não se manifestou (peças 44/45, 48, 55/56 e 60).

Os itens remanescentes que ora são apreciados, referem-se à publicação extemporânea do ajuste (**item 16.1**) e à assinatura do instrumento com efeitos retroativos (**item 16.4**).

A FTMSP, recebendo em 09/11/2020, o Ofício deste Tribunal de Contas para manifestar-se, admitiu não haver realizado a publicação do 5º TA até aquela data, motivo pelo qual providenciou a devida publicidade do ato, por omissão, realizada no DOC de 10/11/2020 (peça 33).

O tempo decorrido entre a assinatura do aditamento e sua publicação extrapolou, em muito, o prazo de 30 dias previsto no artigo 34 do Decreto Municipal nº 57.575/2016, ao dispor sobre a aplicação da Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações, que estabelece o regime jurídico das parcerias com organizações da sociedade civil.

A infringência ao referido dispositivo legal é incontestável, o que levou todos os Órgãos preopinantes a manterem a irregularidade apurada, a despeito de a AJCE considerar a hipótese de relevação, a critério superior, de acordo com jurisprudência desta Corte.

Comporta observar, no entanto, o objeto deste termo aditivo, que trata de plano de trabalho e metas para 5 (cinco) meses e não implica prorrogação contratual, nem aumento de despesas, pois o seu valor de R$ 15.064.269,00 (quinze milhões e sessenta e quatro mil duzentos e sessenta e nove reais) está dentro do cronograma de desembolso, motivo pelo qual a Auditoria não o acresceu ao seu relatório no item 9 do quadro B (peça 20).

Esses fatores autorizam a relevação do aludido apontamento, possibilidade essa alinhada ao entendimento consignado no Acórdão 610/2016 do Plenário do Tribunal de Contas da União – TCU, de cujo voto condutor se extraem os seguintes fundamentos:

"(...)

> 3. De todo modo, a despeito de não se conhecer da aludida consulta, deve-se registrar que a matéria já foi objeto de debate no TCU em algumas oportunidades (v. g.: Acórdão 643/2008-TCU-Plenário, e Acórdão 3778/2014-TCU-Primeira Câmara), prevalecendo o entendimento de que a publicação de termos aditivos fora do prazo legal consiste em defeito passível de convalidação, até mesmo porque o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, define a citada publicação como condição de eficácia, e não de validade, dos contratos e dos respectivos aditamentos.
> 4. Deve-se anotar, ainda, que distinto é o entendimento do TCU para o caso de aditamento promovido após o término da vigência contratual, ainda que amparado em um dos motivos do art. 57, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, uma vez que, nessas circunstâncias, o contrato original estaria formalmente extinto, mostrando-se inválido o correspondente termo de aditamento (v. g.: Acórdão 127/2016-TCU-Plenário, proferido no âmbito do TC Processo 010.852/2015-8).” (Rel. André de Carvalho – s.16/03/2016 - Proc 035.342/2015-3)”

Ademais, tão logo a Origem tomou ciência, por intermédio deste Tribunal de Contas, de que o art. 34 do DM não havia sido cumprido, imediatamente providenciou a publicação do extrato do aditamento, ainda que a destempo.

Portanto, ante as considerações acima enunciadas, relevo, em caráter excepcional, a infringência ao referido dispositivo do DM por extrapolar o prazo legal.

No que concerne ao item 16.4, a própria FTMSP reconheceu a retroatividade do 5º TA, justificando a demora da formalização do ajuste pelas “negociações em relação à programação artística”, acrescentando não haver incorrido em qualquer prejuízo ou despesa

O aditamento, assinado em 26/09/2019, estabeleceu metas considerando um período retroativo (agosto a dezembro/2019), ou seja, alcançou praticamente dois meses anteriores à sua vigência, o que configura violação ao preceito da irretroatividade.

Frise-se, outrossim, que a tardia aprovação do plano de trabalho para os últimos 5 meses de 2019, quando já em curso esse período, insere-se num contexto maior de descumprimento de obrigações contratuais por parte do Instituto Odeon, o que levou a Fundação Theatro Municipal de São Paulo a rescindir, unilateralmente, o Termo de Colaboração nº 01/FTMSP/2017 “*em razão do inadimplemento injustificado das cláusulas pactuadas e a utilização dos recursos em desacordo com o plano de trabalho por parte da organização da sociedade civil*”, mediante despacho publicado no Diário Oficial da Cidade, de 19/05/2020 (pg. 47).

Ante o exposto, com amparo nos pareceres da Secretaria de Controle Externo, da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral, que endosso e ficam fazendo parte integrante do presente como razões de decidir, no que em sintonia com o presente voto, **JULGO IRREGULAR o 5º Aditamento ao Termo de Colaboração nº 01/2017.**

Deixo de apreciar os efeitos financeiros decorrentes do aditamento em foco, à vista de tratar-se de matéria pertinente à execução contratual, que é objeto do **TC 10.432/2018**.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 15/01/2025 11:28:20 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo